



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA

LEI Nº 101/99, DE 16 DE SETEMBRO DE 1999.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE (CMS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALCIDES MANTOVANI, Prefeito Municipal de Zortéa, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, e usando das prerrogativas que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Artigo 1º - Fica criado, no âmbito do Sistema Único de Saúde do Município, o Conselho Municipal de Saúde (CMS) nos termos da Lei Federal nº 8142, de 28 de dezembro de 1.990.

Artigo 2º - O Conselho Municipal de Saúde, de caráter permanente, terá funções deliberativas, normativas e fiscalizadoras, assim como de formulação estratégica, atuando no acompanhamento, controle e avaliação da política municipal de saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

Artigo 3º - Ao Conselho Municipal de Saúde compete, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo:

I – atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da Política de Saúde no âmbito do município;

II – acompanhar, analisar e fiscalizar o Sistema Único de Saúde no município;

III – estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar o Plano Municipal de Saúde, bem como acompanhar e avaliar sua execução;

IV – Avaliar as unidades do setor privado prestador de serviços que serão contratadas para atuarem de forma complementar no SUS, bem como acompanhar, controlar e fiscalizar a atuação das mesmas;





Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA

V – acompanhar e controlar a movimentação e o destino dos recursos na execução orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde;

VI – definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre a Secretaria Municipal de Saúde e as entidades privadas de saúde, no que tange a prestação de serviços;

VII – apreciar e aprovar previamente convênios e termos aditivos a serem firmados pela Secretaria Municipal de Saúde;

VIII – apreciar e aprovar a proposta do plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do orçamento anual da Secretaria Municipal de Saúde;

IX – apreciar e aprovar o Plano de aplicação e prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde, bem como acompanhar e fiscalizar sua movimentação;

X – apreciar e aprovar os Relatórios de Gestão do Sistema Único de Saúde apresentados pelo gestor municipal;

XI – aprovar o regulamento, a organização e as normas de funcionamento das Conferências Municipais de Saúde reunidas ordinariamente, e convocá-las extraordinariamente;

XII – elaborar e aprovar o regimento interno;

XIII – exercer outras atribuições definidas em normas complementares.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Artigo 4º - O Conselho Municipal de Saúde (CMS) tem caráter permanente e será integrado por representantes do governo, profissionais de Saúde, prestadores de serviços e usuários.

Parágrafo único : A representação dos usuários dar-se-á sempre de forma paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

Artigo 5º - O Conselho Municipal de Saúde será constituído por 08 Conselheiros titulares e respectivos suplentes, com mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por mais um mandato tendo a seguinte composição:





Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTEÁ

I – Representantes do Governo:

- 01 – representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- 01 – representante da Secretaria Municipal de Educação;

II – Representantes dos Prestadores de Serviço;

- 01 – representante da Unidade Sanitária Central;

III – Representantes dos Profissionais de Saúde vinculados ao SUS;

- 01 representante dos profissionais de saúde vinculados ao SUS;

IV – Representantes dos Usuários;

- 01 – representante das associações comunitárias e ou de moradores de bairro;
- 01 – representante da Associação dos Produtores Rurais;
- 01 – representante da associação de pais e professores (APPs);
- 01 – representante das instituições religiosas ou pastorais.

Parágrafo 1º - A ampliação ou qualquer outra alteração na composição do Conselho Municipal de Saúde deverá ser previamente deliberada por seu plenário, para posterior regulamentação mediante Lei.

Parágrafo 2º - Será considerada como existente, para fins de participação do CMS a entidade regularmente organizada.

Parágrafo 3º - A representação dos profissionais de saúde vinculados ao SUS, no âmbito do município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias, alternando-se periodicamente.

Parágrafo 4º - O Conselheiro Municipal de Saúde poderá ser reconduzido por mais um mandato.

Artigo 6º - Os conselheiros titulares e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação formal dos respectivos órgãos e entidades que representarem.

I – Os órgãos e entidades referidos neste artigo poderão propor a substituição de seus respectivos representantes;

II – O exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço Público relevante.





Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Artigo 7º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I – o plenário constitui-se em instância máxima de deliberação do Conselho Municipal de Saúde;

II – o Presidente do Conselho Municipal de Saúde será o Secretário(a) Municipal de Saúde;

III – cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;

IV – o Presidente do CMS terá, além do voto comum, o de qualidade, após duas votações sucessivas com resultado empatado;

V – as decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções. O Prefeito Municipal terá prazo de 30 (trinta) dias para homologar sobre as resoluções do Conselho Municipal de Saúde;

VI – os membros do CMS serão substituídos caso falem, sem motivo justificado, a três reuniões consecutivas ou seis reuniões intercaladas no período de um ano;

VII – as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 30 (trinta) dias e extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos membros;

VIII – para realização das sessões e deliberações, será necessária a presença da maioria absoluta dos membros da CMS;

IX – as sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS, deverão ter divulgação prévia e acesso assegurado ao público. As resoluções do Conselho Municipal de Saúde, bem como os temas tratados em plenário e comissões, deverão ser amplamente divulgadas e registradas em ata.

Artigo 8º - Para melhor desempenho de suas funções, o CMS poderá criar comissões internas constituídas por membros do Conselho Municipal de Saúde e por outras instituições para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Artigo 9º - Aos Conselheiros, quando em representação do Conselho Municipal de Saúde, será assegurado ao ressarcimento de despesas com transporte, hospedagem e alimentação, equivalentes ao padrão usual do quadro geral dos funcionários da Prefeitura Municipal, bem como o pagamento da inscrição a cursos, congressos, seminários, encontros, conferências, palestras e outros eventos ligados aos objetivos do Conselho.

Artigo 10º - Caberá ao Gestor Municipal do Sistema Único de Saúde – Secretário(a) Municipal de Saúde, responsabilidade de convocar e instalar o Plenário do Conselho Municipal de Saúde, no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.





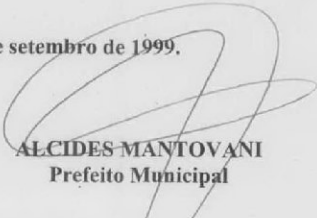
Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA

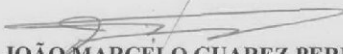
Artigo 11º - O Plenário do Conselho Municipal de Saúde, nos termos do Artigo 7º terá prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação desta Lei, para elaborar seu regimento interno.

Artigo 12 º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Zortéa SC, em 16 de setembro de 1999.


ALCIDES MANTOVANI
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada a presente Lei em 16 de setembro de 1999


JOÃO MARCELO GUAREZ PEREIRA
Secretário de Administração e Finanças

